



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10768.023273/96-66
Recurso n° 121.045 Voluntário
Matéria IRPJ- Anos-calendário 1993 e 1994
Acórdão n° 101-96.758
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente Multiplic Financeira Crédito Financiamento Investimento S.A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

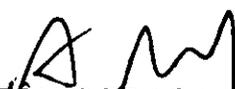
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

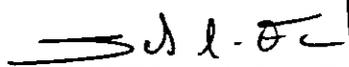
Anos-calendário: 1993 e 1994

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º C.C. nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes momentaneamente e justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'A' with a stylized flourish.

Relatório

Multiplic Financeira Crédito Financiamento Investimento S.A apresentou recurso voluntário a este Conselho, insurgindo-se contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro que, com fulcro no Ato Decalatório Normativo n° 3/96, não conheceu sua impugnação e julgou procedente o auto de auto de infração lavrado para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos períodos-base de 1993 e 1994.

A empresa foi autuada sob acusação de insuficiência de recolhimento, em decorrência de diferença de correção monetária apurada por força do reconhecimento de diferença IPC/BTNF decorrente do "Plano Verão", verificada no período-base de 1989, e reconhecida nos períodos-base de 1993 e 1994.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação por existirem ações judiciais em curso, nas quais a interessada discute a mesma matéria.

Alega a recorrente que a autoridade julgadora cita, como normas que estariam impossibilitando o conhecimento da impugnação, o § 2º do art. 1º do Decreto n° 1.737/89, combinado com o art. 38 da Lei 6.830/80, os quais não se aplicam ao seu caso.

Invoca, também, ofensa ao art. V, inciso LV, da Constituição.

Quanto ao mérito, faz longo arrazoado defendendo que, para efeitos de determinação da base de cálculo do IRPJ, necessariamente, na apuração da correção monetária de balanço, devem-se utilizar os índices que reflitam, em bases reais, a inflação do período.

Diz que a autuação é falha e muitas vezes omissa na descrição da infração, e requer perícia, indicando perito e formulando quesitos.

Requer, afinal, seja recebido o recurso nos seus efeitos regulares, sejam acolhidas na íntegra as alegações suscitadas, seja declarada a nulidade do despacho decisório que não recebeu a impugnação, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos procedimentos de constituição do crédito tributário em função da existência de medida judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Este processo já esteve em pauta, quando o julgamento foi convertido em diligência para intimar a empresa a prestar a garantia (depósito ou arrolamento).

Não mais subsistindo a exigência de depósito ou arrolamento, conheço do recurso.

Insurge-se a Recorrente contra o não conhecimento de sua impugnação pela autoridade julgadora, alegando que seu caso não tem qualquer relação com os dispositivos legais mencionados na decisão, quais sejam, o § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.737/89, combinado com o art. 38 da Lei nº 6.830/80.

O que impede o conhecimento da impugnação ou recurso administrativo não é o tipo de ação que esteja ele manejando, mas simplesmente o fato de ter levado a matéria à apreciação do Poder Judiciário.

Nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função. Prevalece o que for decidido na Justiça, e prosseguir com o processo administrativo é desperdiçar inutilmente tempo e recursos, o que viola os princípios da moralidade e da economicidade que devem orientar a administração pública. Conseqüentemente, o ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa.

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu *Compêndio de Direito Tributário* (Forense, 1987), leciona que:

“ d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperat, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança”. (negritos acrescentados)

Alberto Xavier, em sua magistral obra *“Do Lançamento- Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”* - Forense- 1999, ensina :

“O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação : como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.

O princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial : a propositura de processo judicial determina “ex lege” a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular.”

Esse tema é objeto de Súmula deste Conselho, que enuncia:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a

apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

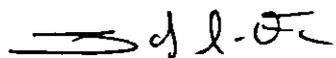
Como enuncia a súmula, cabe a apreciação, pelo órgão administrativo de julgamento, de matéria distinta da constante do processo judicial, o que, em princípio, levaria esse Conselho a apreciar as razões deduzidas às fls 476 sob o título "IV- DA PERÍCIA".

No caso, caberia apreciação do pedido de perícia se o Recorrente houvesse apontado falhas na autuação que não se identificassem com a diferença de índices discutida no Judiciário.

Ocorre que, no presente caso, várias são as razões pelas quais não conheço do pedido de perícia: Primeiro, porque o Recorrente não aponta em que *a autuação é falha e omissa*, como alega. Segundo, porque essa acusação não constou da impugnação. Terceiro, porque os quesitos formulados não apontam em direção a nenhuma matéria a ser dirimida por perícia, mas em síntese, pretendem ver confirmada a sua tese, em detrimento da do fisco, o que é exatamente a matéria posta à apreciação judicial.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 29 de maio de 2008


SANDRA MARIA FARONI

